



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 91/2022

Governador Valadares, 25 de julho de 2022.

**PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA N°. 91/2022**

**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO RECURSO PROFERIDO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PA SLA N°. 4029/2021 – PAPELETA DE DESPACHO N°. 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Eduardo Henrique Pires dos Santos	<b>CNPJ:</b>	21.554.782/0001-80
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Eduardo Henrique Pires dos Santos	<b>CNPJ:</b>	21.554.782/0001-80
<b>ZONA:</b> Rural	<b>MUNICÍPIO:</b> Nova era – MG		

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** Latitude: 19°49'47.400"S Longitude:  
43°04'40.260"W

**PROCESSO ANM N°.:832.564/2014**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM n°. 217/2017)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-10-0	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	Produção bruta: 10.800,0m <sup>3</sup> /ano	2

**AUTORIA DO PARECER** **MASP**

Cíntia Marina Assis Igidio – Gestora Ambiental 1253016-8

De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental

1523165-7



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, **Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uriálisson Matos Queiroz**, **Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, **Diretor(a)**, em 25/07/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50220679** e o código CRC **4FD88D9A**.



## PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA Nº. 91/2022

### 1. Do histórico

O empreendedor Eduardo Henrique Pires dos Santos, CNPJ 21.554.782/0001-80, interpôs Recurso Administrativo, por meio do Processo SEI nº. 1370.01.0054245/2021-64, em razão do arquivamento proferido em 24/09/2021 pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº. 4029/2021, para regularização do empreendimento na modalidade LAS/RAS, Classe 2 e critério locacional - Peso 1 (localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas), cuja atividade é " A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho", para uma produção bruta de 10.800m<sup>3</sup>/ano, no município de Nova Era - MG.

### 2. Do arquivamento

A Papeleta de Despacho nº. 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, emitida pela equipe interdisciplinar da SUPRAM LM justifica, em síntese, que:

*"1 - A ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo "Atividades") representa a poligonal de direito minerário;"*

*"2 - Na caracterização do empreendimento no SLA informou-se que NÃO haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº. 1905, de 12 de agosto de 2013, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063. Entretanto tal informação se contradiz às informações do RAS, o qual menciona intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), não sendo apresentada, contudo, regularização da intervenção ambiental em APP. Destaca-se que a simples declaração de intervenção ambiental de baixo impacto apresentada (Processo nº. 2100.01.0033919/2021-73), conforme DN COPAM nº. 236/2019, não se aplica a atividades minerárias."*

### 3. Do recurso

O recurso administrativo, interposto em 24/10/2021, pelo empreendedor, contra a decisão de arquivamento do processo administrativo nº. 4029/2021 alega, em síntese, que:

- Da ADA

*"Empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS foi lançado no SLA o polígono do DNPM, do escritório, do banheiro, da oficina, armazenamento temporário de resíduos, refeitório e píer para apenas o lançamento da balsa ao rio sem supressão. O objeto da atividade que é "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho"(extração de ouro) que será*



*realizada em toda delimitação do DNPM, desta forma todo o poligonal do DNPM 832.564/2014 é a ADA do empreendimento.”*

- Da Simples Declaração

*“Para regularização da intervenção ambiental em APP com a Simples Declaração de Baixo Impacto na DN COPAM Nº 236/2019 em momento algum menciona que a Simples Declaração de Baixo Impacto não se aplica a atividades minerárias, pois conforme podemos ver no art. 1º VIII – rampas de lançamento, píers (caso da empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS em tela) e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;”*

- Da Área de Preservação Permanente

*“O empreendimento não intervém em área de Preservação Permanente devido sua extração ser no leito do Rio, para a atividade de extração de cascalho aluvião como o Rio Piracicaba tem em sua média 50 (cinquenta) metros de uma margem a outra, as balsas possuírem uma largura de 5 (cinco) metros e a embarcação será lançada pelo píer não havendo intervenção em APP, também manteremos o cuidado que se deve ter referente a distância que se deve manter das margens para que a dragagem não desestabilize o talude. Normalmente uma distância de 6 metros é suficiente na maioria dos casos.”*

- Da isonomia dos agentes econômicos

*“Foram concedidos os atos administrativos, com a apresentação de Simples Declaração IEF para lançamento através de Píer das Balsas, neste caso licença expedida pela SEMAD-MG.”*

#### 4. Da discussão

- Sobre a ADA

Após análise dos documentos e estudos apresentados nos autos do processo SLA nº. 4029/2021, verificou – se que:

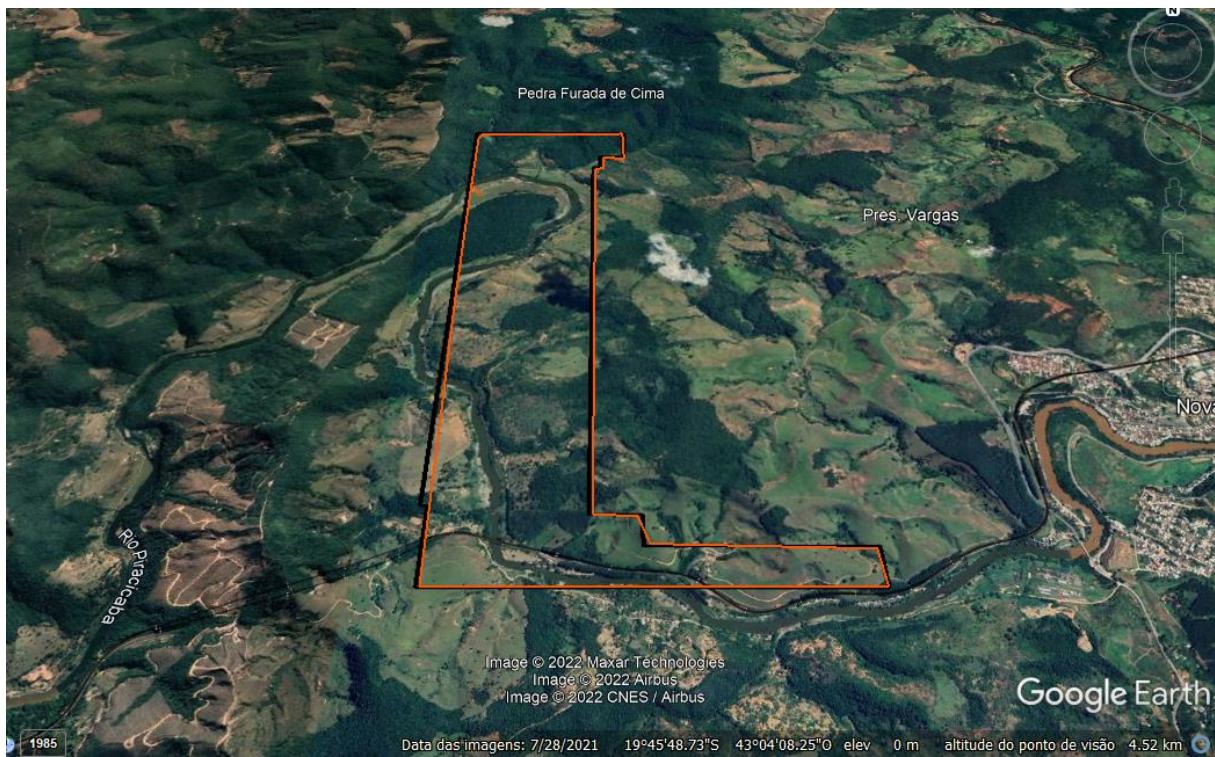
Durante a caracterização do empreendimento no SLA, nas informações prévias, Item “Áreas das atividades” o empreendedor apresentou a poligonal abaixo:

**Figura 01.** Área da atividade. **Fonte:** Autos do processo SLA nº. 4029/2021.



A análise técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais. A poligonal inserida no SLA, item “Áreas das atividades” bem como a poligonal do direito minerário (processo nº. 832.564/2014) obtida no site da Agência Nacional de Mineração – ANM estão demonstradas na Figura abaixo.

**Figura 02.** Área da atividade e poligonal do direito minerário.





A ADA é área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e das particularidades da atividade.

Embora na página 30 do RAS tenha sido informado que “Anexo I – Arquivo shapefile (Se encontra no SLA) e PDF de Planta”, tais documentos não foram anexados no SLA, fato este que prejudicou a análise.

**O arquivo shapefile contendo delimitações da poligonal da ANM; da área do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de material lavrado; da infraestrutura do empreendimento (banheiro, oficina, refeitório, área para armazenamento de resíduos. Bacia de decantação, correia transportadora, ) e suas áreas correspondentes; estradas para transporte de areia externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes é essencial para análise geoespacial do empreendimento.**

#### - Sobre a Simples Declaração

Com relação à Simples Declaração de baixo impacto para intervenção em áreas de preservação permanente, a DN COPAM nº 236/2019 traz no rol de atividades listadas em seu Art. I, inciso VIII, “rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa”, como uma das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

O empreendedor alega que em momento algum a norma (DN COPAM nº. 263/2019) menciona que a simples declaração não se aplica a atividades minerárias, no entanto há de se observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 20.922/2013, onde traz em seu Art. 2º, inciso IV:

IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Nesse mesmo artigo traz em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IV deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam **atividades agrossilvipastoris**, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (grifo nosso)



Cita-se aqui também o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, em seu art. 34, o qual trata sobre a Simples Declaração, dizendo:

Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em **pequena propriedade ou posse rural familiar**, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. (grifo nosso)

Logo, a partir das definições nas normas citadas, as atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental e sujeitas a Simples Declaração se enquadram na condição de ser **pequena propriedade ou posse rural familiar**, as quais desempenham **atividades agrossilvipastorais**.

Diante disso, para fazer jus a condição da Simples Declaração, as atividades elencadas no inciso III do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, com suas respectivas estruturas, devem atender a esse **enquadramento e finalidade**.

Ora, tendo-se em vista que a atividade objeto do processo formalizado foi de “A-02-10-0Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”, segundo a DN COPAM nº. 217/2017, isso a constitui como uma atividade de **mineração**, o que difere da condição de atividade agrossilvipastoril em pequena propriedade ou posse rural familiar. O não enquadramento da atividade nessa finalidade não lhe da direito de usufruir das mesmas condições e prerrogativas reservadas na norma que trata do assunto.

Diante disso, mesmo que as estruturas presentes no local alvo para o empreendimento encontrem correspondência (na sua estrutura física) com as que são descritas do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013 (como no caso, a presença do píer citado), a condição do local deve, **obrigatoriamente**, atender a **finalidade** exigida na lei.

A partir da situação descrita e frente ás disposições contidas na legislação, o argumento colocado pelo empreendedor não pode ser acolhido.

#### - Sobre as áreas de preservação permanente

Foi alegado que o empreendimento não causaria intervenção em Área de Preservação Permanente, em virtude da extração de areia ser no leito do rio, onde a embarcação será lançada pelo píer não havendo intervenção em APP. Foi citada também, como embasamento, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, art. 19º, a qual diz:



Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada. §2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Primeiro, cabe aqui considerar que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 foi revogada, tal como expresso no art. 39 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102/2021. Sobre as atividades que são dispensadas de autorização, o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, traz em sua Seção IX de título “Da Dispensa de Autorização”, art. 37, a listagem de intervenções passíveis de dispensa, sendo que não se observa a presença da atividade descrita pelo empreendedor.

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 traz em seu Art. 3, inciso III, a listagem de atividades consideradas de “eventual ou de baixo impacto”, onde é descrito na alínea b:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

O Decreto Estadual nº. 47.749/2019 diz em seu art. 34 que as atividades de intervenção em APP e Reserva Legal consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental estão listadas no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, e que estas estão sujeitas a Simples Declaração. Nota-se que, o decreto não dispensa a atividade (da alínea b citada acima) de algum tipo de procedimento autorizativo do órgão, sendo este de modo simplificado.

No entanto, não se pode aqui confundir a instalação de estruturas para captação e condução de água e efluente tratados com a estrutura necessária para o funcionamento da atividade de mineração do empreendimento. Sendo assim, a atividade “Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho”, listada na DN COPAM nº. 217/2017, não pode gozar das mesmas prerrogativas que a atividade descrita para instalar uma estrutura para captação e condução de água e efluente tratados, a qual atenda a outra finalidade. Logo, a atividade requerida para o empreendimento não pode usufruir da Simples Declaração (como já dito anteriormente) e ser dispensada de autorização para intervenção ambiental por fazer uso da APP.

Mesmo que a estrutura necessária para funcionamento da atividade ocupe uma área pequena, com dimensões reduzidas, esta ainda usa da faixa de APP do curso d’água para ter acesso e realizar suas operações, sendo assim, se enquadra no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, fazendo intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP, e como intervenção, necessita de



autorização para ser realizada, nas disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102/2021, sobre os processos de autorização para intervenção ambiental.

#### - Sobre a isonomia

Sustentou o recorrente, por fim, que “*há empresas em situação análoga à presente e cujo entendimento deste órgão foi aplicado de forma paradoxal com o aqui aplicado*” (*sic*) e, no seu entender, não é lícito à Administração Pública, sob pena de mácula ao princípio da isonomia, que sejam os iguais tratados com desigualdade.

É inegável que a lei deve tratar todos de forma igual, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a citar:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Entretanto o princípio da isonomia não pode se esgotar num aspecto formal, pelo qual basta tratar todos igualmente que estará garantida a igualdade dos administrados, porque essa forma de ver o fenômeno está fundada na incorreta premissa defendida pelo recorrente de que todos são iguais.

É natural que, havendo uma igualdade entre os administrados, o tratamento também deva ser igual, mas a isonomia entre sujeitos desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento desigual, na medida dessa desigualdade.

O objetivo principal na isonomia é permitir que concretamente os interessados atuem no processo, no limite do possível, no mesmo patamar.

O raciocínio que orienta a compreensão do sobreditó princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais.

No caso concreto, conforme ponderado no ato de juízo de admissibilidade recursal, o arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 4029/2021, por perda do objeto, se deu, em tese, por graves falhas na instrução processual averiguadas sob o prisma técnico no bojo da análise processual, notadamente o fato de que “*a ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo “Atividades”) representa a poligonal de direito minerário*” e diante da ausência de regularização da intervenção ambiental em APP, conforme sugestão opinativa contida na Papeleta de Despacho n. 274/2021/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 13/09/2021 - Id. 35135417, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0046927/2021-61, lavrada pela equipe técnica da SUPRAM/LM, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a qual subsidiou a decisão administrativa recorrida.



A análise do requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS), no caso concreto, pautou-se em normativas vigentes e dados objetivos alusivos à instrução processual e à (in)viabilidade do empreendimento (especialmente sobre a ADA do empreendimento e APP), conforme se infere dos apontamentos de cunho técnico delineados na Papeleta de Despacho n. 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 13/09/2021 - Id. 35135417, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0046927/2021-61, e nos capítulos precedentes desta análise preliminar sobre a matéria remetida à apreciação recursal do Órgão Colegiado, como última instância administrativa.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2021.

Portanto, apresenta-se totalmente insubstancial a argumentação desenvolvida pelo empreendedor no sentido que depende da “sorte” para que um processo seja avaliado nesta ou naquela superintendência, visto que as análises processuais das pretensões de licenciamento ambiental são realizadas respeitando as peculiaridades de cada empreendimento e em conformidade à legislação ambiental ao caso concreto sem que isso configure qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Entendimento em sentido contrário é que faz com que a análise processual se apresente dispensável e acaba por criar situações de insegurança jurídica, o que não encontra ressonância na Lei Estadual n. 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 4º-A, I, da Lei Ordinária Federal n. 13.874/2019, tal qual sugestionado pelo empreendedor em seu arrazoado recursal.

A “liberdade econômica”, à vista do discurso recente provocado pelo advento da Lei Ordinária Federal n. 13.874, de 20/09/2019, parece ter surgido num mundo de sombras para os negócios, para socorrer a todos da opressão sobre os fatores do desenvolvimento. Entretanto a referida norma apenas disciplinou as óbvias regras contidas na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo a qual:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**



(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**.

Não se pode olvidar que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, disciplinado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]

Nessa perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de defender o Meio Ambiente e o de preservar para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, deve atender às ressalvas legais, no caso, a **defesa do Meio Ambiente** (art. 170, VI e parágrafo único, da Carta Política de 1988).

Assim, não se cogita qualquer desrespeito aos princípios da igualdade e/ou segurança jurídica, ou mesmo ao disposto no art. 4º-A, I, da Lei Ordinária Federal n. 13.874/2019, no ato de arquivamento (extinção processual) decorrente da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 4029/2021, arrimada na Papeleta de Despacho nº 274/2021/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 13/09/2021 - Id. 35135417, respectivo ao Processo SEI



1370.01.0046927/2021-61, cujos atos administrativos se apresentam compatíveis com os preceitos da Lei Ordinária Federal n. 13.874/2019.

Replicadas, portanto, pontualmente, as matérias meritórias sustentadas no arrazoado recursal.

### 5. Da conclusão

Preliminarmente, ante a manifestação conclusiva acerca do requerimento efetuado, insta destacar que a análise até aqui conduzida neste expediente não contempla, em seu corpo técnico, profissional habilitado com formação em engenharia de minas e/ou geologia.

Desta forma, alerta-se a autoridade competente acerca da necessidade de avaliar a possibilidade de proferir decisão administrativa sob procedimentos e processos de licenciamento ambiental frente às disposições do Processo SEI nº. 1080.01.0048574/2021-70, de modo a garantir o fiel cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do processo nº. 0017669-09.2016.8.13.0280, tal qual notificado por meio do Ofício AGE/PDOP nº. 16913/2022 (id SEI nº. 47661105) e Ofício AGE/PDOP nº. 19590/2022 (id SEI nº. 48776044).

Não foram identificados no recurso interposto outras alegações ou documentos que possam subsidiar diferente discussão/ponderação de nível técnico para esse parecer.

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do PA SLA nº. 4029/2021, bem como no recurso administrativo apresentado e nas discussões elencadas, **a equipe técnica sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para a revisão do ato praticado.**

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade/entidade competente agir de forma contrária à sugerida nesta análise, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº. 13.655/2018.